



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA...

Sessão de 21 de julho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.471

Recurso nº 35.485 - IRPF - EXS.: DE 1976 a 1978

Recorrente FERRUCIO BOCCIARELLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO - REFLEXO. Provado que o acionista fora afastado da administração da sociedade e nela proibido de entrar, bem como as ações da companhia eram ao portador: a incidência sobre o rendimento considerado distribuído ocorre na fonte e não na declaração da pessoa física do acionista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRUCIO BOCCIARELLI:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 21 de julho de 1981.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplen^{te}) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810/048.230/80

RECURSO N.º 35.485

ACÓRDÃO N.º: 101-72.471

RECORRENTE: FERRUCIO BOCCIARELLI

R E L A T Ó R I O

Na peça básica, se declara ser a presente exigência fiscal "reflexo do auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica FERNOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FERROSOS, sediada em Jundiaí, SP, conforme discriminação abaixo:

Ex. 1976 (ano-base 1975):

Lucro arbitrado.....	Cr\$ 4.010.147,00
Participação acionária - 35,25%.	Cr\$ 1.413.576,00

Ex. 1977 (ano-base 1976):

Lucro arbitrado.....	Cr\$ 7.581.913,00
Participação acionária - 37,77%.	Cr\$ 2.863.688,00

Ex. 1978 (ano-base 1977):

Lucro arbitrado.....	Cr\$ 1.811.851,00
Participação acionária - 37,77%.	Cr\$ 684.336,00

Enquadramento legal:

Art. 34, letra c do Decreto nº 76.186/75".

Embora impugnado o crédito lançado com a peça de fls. 12/21 e instruindo-a com os documentos - prova de fls. 23/52, a petição foi indeferida, com a decisão de fls. 62, cuja fundamentação passo a transcrever, na íntegra, in verbis:

"2 Este processo, conforme documentos de fls.6/8, é o reflexo ou decorrência da tributação procedida contra FERNOX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FERROSOS, estabelecida à Rua Aníbal Lopes Fonseca s/nº em Campo Limpo Paulista -SP, consubstanciada no processo nº 0830/01617/78.

3. CONSIDERANDO, assim, que o crédito tributário de que tratam os presentes autos é reflexo ou decorrência do procedimento impetrado contra a Pessoa Jurídica;

CONSIDERANDO que o lançamento contra a empresa FERNOX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FERROSOS foi integralmente mantido, conforme decisão nº 0830-GD-322/79, de fls. 54/58, prolatada no referido Processo nº 0830/01-617/79 pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP;

RESOLVO manter a tributação das importâncias de Cr\$ 1.413.576,00, Cr\$ 2.863.688,00 e Cr\$ 684.336,00, relativamente aos anos de 1975 a 1977, bases dos exercícios financeiros de 1976/1978.

4 Isto posto, DECIDO tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERIR-LA, mantendo o lançamento impugnado pelos seus legais fundamentos".

Cientificado dessa decisão em 11/2/81, conforme AR de fls. 64-v e 65-v, o autuado, com guarda do prazo legal, apelou para este Conselho, conforme petição de fls. 68, protocolada em 12/3/81, com as razões de fls. 69/77, lidas por inteiro em sessão, e, em cujos itens 11 a 19, consignou:

"11. O Recorrente é acionista minoritário possuidor de ações ao portador da FERNOX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FERROSOS, empresa da qual foi seu fundador e diretor até meados do ano de 1975, quando, em virtude de desentendimentos havidos com os demais companheiros de diretoria, foi afastado da referida sociedade, sendo inclusive, impedido de entrar na sua sede, razão pela qual, daquela data em diante, não mais praticou qualquer ato administrativo e nem recebeu qualquer importância seja a que título fôr - honorários ou dividendos - da mesma sociedade, fato atestado com a declaração anexa fornecida pelo atual Fiscal de Tributos Federais, JÚLIO ARITON PETER LEVITZ, na época, então contador da empresa (fls. 23).

12. No afã de impedir a ocorrência de irregularidades que haviam sido praticadas pelos diretores remanescentes, e porque, formalmente, não havia se caracterizado a sua demissão da diretoria, fato este so-

mente verificado em 06 de novembro de 1976, pela assembléia geral extraordinária realizada naquela data (fls. 24), o Recorrente adotou ingentes esforços no sentido de sanar as irregularidades verificadas, inclusive, recorrendo ao Poder Judiciário com diversas medidas acauteladoras de seus interesses.

13. Assim é, que, notificou a todos os demais diretores e aos membros do Conselho Fiscal (fls. 25 a 29) denunciando as irregularidades havidas relativamente ao exercício de 1975 pelo que discordava do balanço geral e conta de lucros e perdas que havia sido objeto de publicação pela Imprensa, sem sua autorização ou assinatura.

14. Desatendido em suas pretensões, aliás pelo contrário, com o intuito de alijá-lo de vez da sociedade, os demais membros da diretoria e acionistas majoritários, de forma irregular como de costume, envidaram esforços no sentido de alterar os estatutos sociais no que concerne ao capital e à forma de administração da sociedade, o que ensejou novos protestos do Recorrente, agora já por via judicial e com a publicação de editais para conhecimento de terceiros (fls. 30 a 41).

15. Ainda, incontinenti, ajuizou medida cautelar de exibição de livros e documentos da sociedade, no intuito de propor a competente responsabilização dos demais administradores da sociedade pelas irregularidades, e que se processou perante o Juízo da Comarca de Jundiá (fls. 42 a 44).

16. Todavia, inúteis foram os seus esforços, visto que, depois de incessantes diligências para exame dos livros (fls. 45 a 47) e após determinação judicial para sua busca e apreensão (fls. 48), foram, apenas, alguns poucos apreendidos na Comarca da Capital (fls. 49 a 51) oportunidade em que se teve conhecimento do extravio dos demais conforme edital publicado em jornal que fora entregue ao Snr. Oficial de Justiça. (fls. 52).

17. Em consequência, denota-se a total ausência de qualquer responsabilidade do Recorrente não só nos autos de administração praticados após julho de 1975 e muito menos a obtenção de qualquer rendimento da sociedade, sejam eles lícitos ou ilícitos, contabilizados ou não de forma a ensejar a tributação por presunção que fica afastada diante das provas em contrário.

18. Por outro lado, o agente fiscal fundamentou a sua pretensão no artigo 34, letra "C" do Decreto nº 76.186/75 que assim dispõe.



"Art. 34. Na cédula "F", serão classificados os seguintes rendimentos distribuídos pelas pessoas jurídicas ou pelas empresas individuais:

c) os dividendos e quaisquer bonificações atribuídas a ações nominativas, nominativas-endossáveis e ao portador, quando este se identificar, nos casos de não opção pela tributação exclusiva na fonte, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 - (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, "C", Lei 4.154/62, art. 3º, § 4º, Lei 4.728/65, art. 32 e Dec. Lei 427/68, art. 1º);"

19. Ora, a distribuição de resultados de sociedade anônima prevista no texto legal supra nada tem a ver com lucro arbitrado, capitulado na letra "A" do mesmo dispositivo legal, de cujo teor reproduzimos: -

"a) os lucros, computando-se o lucro presumido ou o arbitrado, quando não for apurado real, inclusive nos casos previstos nos artigos 108 e 109".

E o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Sempre entendi que quando o arbitramento ocorre nas sociedades anônimas com ações ao portador, dado ser inviável proceder ao rateio dos lucros entre os seus acionistas (pois ora são desconhecidos, ora torna-se impraticável afirmar qual o montante de sua participação no capital social), a tributação em vez de recair diretamente sobre os acionistas, como prevê o art. 51, alínea "a" do RIR, aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 1966, reproduzido no art. 34, alínea "a", do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186/75, passa a recair indiretamente sobre os acionistas, através da tributação na fonte, como estabelece o art. 301, inciso 2º, alínea "a" combinado com o art. 302, § 2º, alínea "b", do primeiro mesmo diploma, objeto de consolidação no RIR/75, anexo no Decreto nº 76.186/75, no art. 335, § 1º, incisos I e II, visto que, quando os portadores de ações ao portador são beneficiados com importâncias, seja a título de dividendos, seja a qualquer outro título (note-se que a lei fala em dividendos ou quaisquer bonificações a elas atribuídas, art. 301, inciso 1º, alínea "a"), não se podendo quantificar quanto cada um recebeu, o próprio fato demonstra que o acionista optou, quando do recolhimento da vantagem, pela não identificação.

2. Tal entendimento foi acolhido pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº - CSRF/01-0.115, prolatado em 24/10/80.

3. Também reiteradamente defendi que a incidência do I.R. nos casos de reflexo do arbitramento nas S/A, quando fossem de capital fechado ou a elas equiparadas, decorria do estabelecido na alínea "a" do art. 34 do RIR/75 e não do previsto na alínea "c" do mesmo dispositivo.

4. Essa conclusão também foi aceita pela Egrégia Câmara Superior, conforme faz certo o aresto consubstanciado no Acórdão nº - CSRF/01-0.019, de 13/06/80, entre outros.

5. Por outro lado, entendo que, embora seja muito difícil, aquele que foi lançado por reflexo de arbitramento poderá provar

não ter sido ele o beneficiário do rendimento, no caso de desman-
dos administrativos ou dissensões; da magnitude que nos dão conta
estes autos, em que o acionista e Diretor foi afastado à força da
administração, privado de seus honorários e impedido de entrar na
sociedade; daí a via crucis que teve de percorrer, até ver seu no
me fora do rol daqueles que administravam a empresa.

6. Do exposto, entendo não ser cabível o reflexo sobre o
recorrente, cabendo a incidência na fonte, em face dos fatos nar-
rados e comprovados nestes autos.

É o meu voto.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ, Presidente e Relator.